

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.399 - SP (2012/0102789-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : SINTERAMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NTL TEXTIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RICARDO FERRAZ RANGEL E OUTRO(S)
INTERES. : MD8 TÊXTIL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por SINTERAMA DO BRASIL LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Agravo interno. Decisão denegatória de seguimento de agravo de instrumento, com base em intempestividade, eis que inaplicável ao caso o disposto no art. 191 do CPC (prazo em dobro para recorrer de decisão que concedeu recuperação judicial). Agravo interno. Tema pacificado na Câmara. Os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005, tanto na falência, como na recuperação, para habilitação, divergência, impugnação, objeção e recurso são sempre únicos, independentemente de os credores agirem individual ou coletivamente. Agravo não provido.

Em suas razões, alega a parte recorrente a violação do art. 191 do CPC, afirmando que, na hipótese de litisconsortes com diferentes procuradores, a duplicação do prazo para recorrer aplica-se também aos processos de recuperação judicial, mormente considerando que o art. 189 da Lei n. 11.101/05 prevê a aplicação do Código de Processo Civil nos seus procedimentos (fls. 627-638 e-STJ).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 646-650 e-STJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.399 - SP (2012/0102789-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente recurso especial.

A polêmica do presente recurso especial situa-se em torno da aplicabilidade da regra do art. 191 do Código de Processo Civil ao processo de recuperação judicial, cujo enunciado normativo é o seguinte:

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Consigne-se, inicialmente, que a norma prevista no art. 191 do Código de Processo Civil pode ser aplicada ao processo de recuperação judicial, de modo que, havendo litisconsortes com procuradores distintos, eles têm prazo em dobro para recorrer.

Todavia, não se pode olvidar que a recuperação judicial configura processo *sui generis*, em que o empresário atua como requerente, não havendo polo passivo.

O litisconsórcio **ativo** mostrar-se-ia possível, em tese, nas hipóteses de sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, consoante leciona **Fábio Ulhôa Coelho** (in *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 183-184):

A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.

Mas, para aceitar o litisconsórcio ativo na recuperação requerida, o Poder Judiciário tem considerado indispensável a existência de grupo

econômico entre as requerentes.

Extrai-se essa conclusão do julgado relatado pelo Des. Romeu Ricupero, ao apreciar recurso interposto por litisconsortes contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o processamento da recuperação judicial em razão da inexistência de vínculo de grupo econômico entre as requerentes: "Não existe o grupo (...). As três empresas têm endereços diferentes, CNPJ (MF) diferentes, sócios diferentes, empregados diferentes, credores diferentes, além do que, em relação a cada uma delas, quando existe obrigação acessória, a responsabilidade é de pessoas físicas diferentes. Nada, absolutamente nada, demonstra sequer a existência de um grupo de fato, sendo que uma das requerentes nem tem endereço na Comarca de Itatiba, onde se pretende o processamento do benefício legal. Se nem os sócios são os mesmos, o que as liga em grupo de fato? Se não há empresa holding, se não há empresa controladora, como se pode admitir que as requerentes constituam um grupo econômico de fato? Qual é o dado objetivo que permite assim concluir? No campo das hipóteses, é claro, é inadmissível a ideia de três falências em um único processo, ainda mais três empresas diferentes, que não constituem, de direito, um grupo econômico" (Agravo de Instrumento 571.985-4/9-00).

Nessas hipóteses, portanto, seria plenamente aplicável a regra do art. 191 do CPC.

Não se mostra possível, porém, o reconhecimento de litisconsórcio **passivo** em favor dos credores da sociedade recuperanda, uma vez que não há réus na recuperação judicial.

Os credores são interessados, que, embora participando do processo e atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito.

Com efeito, a sociedade recuperanda e os credores buscam, todos, um objetivo comum: a preservação da atividade econômica da empresa em dificuldades financeiras a fim de que os interesses de todos sejam satisfeitos.

Por conseguinte, não havendo réus, não se mostra possível o reconhecimento de um litisconsórcio passivo entre os credores da recuperanda.

Superior Tribunal de Justiça

Ressalto que, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 191 do CPC, não se aplica a terceiros interessados.

Configuram-se, a respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. TERCEIRO INTERESSADO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO.

- 1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.*
- 2. Não se aplica o prazo em dobro para recorrer previsto no art. 191 do CPC quando inexistente litisconsórcio formado nos autos e a parte interpõe o recurso na condição de terceira interessada.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 193.740/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO SUBSTABELECIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA QUE A PUBLICAÇÃO FOSSE DIRECIONADA A PROCURADOR ESPECÍFICO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO.

- 1.- Havendo mais de um advogado constituído nos autos, considera-se válida a intimação efetuada em nome de um deles se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada em nome de determinado causídico. Precedentes.*
- 2.- O litisconsorte que deixa de recorrer das decisões havidas no feito e vem, posteriormente, a intervir no processo como terceiro interessado não pode se beneficiar do prazo em dobro concedido pelo artigo 191 do Código de Processo Civil.*
- 3.- Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no AREsp 129.783/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

ESPECIAL - TERCEIRO INTERESSADO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - NÃO INCIDÊNCIA - RÉU REVEL E SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 858.570/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 516)

Portanto, não desfrutando o recorrente do benefício previsto no art. 191 do CPC, o agravo de instrumento interposto na origem mostrava-se efetivamente intempestivo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

